



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004120-91.2015.2.00.0000

Requerente: JOSE BELGA ASSIS TRAD

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TJMS). REGIMENTO INTERNO. DISPOSITIVO QUE VEDA A LEITURA DE MEMORIAIS EM SUSTENTAÇÃO ORAL. ILEGALIDADE. PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. LEI N.º 8.906, DE 1994. LIMITAÇÃO. POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por José Belga Assis Trad contra o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), por meio do qual questiona a legalidade do art. 378 do Regimento Interno do Tribunal requerido, que veda a leitura de memoriais nas sustentações orais realizadas pelos advogados perante os julgamentos colegiados do órgão.

Afirma que, embora a interpretação do dispositivo geralmente se dê com temperamentos por parte dos Presidentes das sessões, um ou outro julgador tem se valido da regra para interromper a fala dos advogados, fato que entende estar causando significativos prejuízos ao exercício do múnus da oratória.

O Requerente relata, nesse sentido, a experiência pessoal ocorrida na sessão da 2ª Câmara Cível em 25/8/2015, em que o presidente do órgão fracionário interferiu em sua sustentação oral, interrompendo-o sumariamente, com a advertência de que não iria permitir a leitura de memoriais, não obstante estivesse apenas consultando seus apontamentos.

Argumenta que o Regimento não pode ser um manual de técnicas ao advogado, devendo se

limitar a regular o procedimento a ser observado nas sessões de julgamento. Acrescenta que a imposição de uma obrigação de fazer não prevista em lei, como a de não ler memoriais nas sustentações orais fixada pelo dispositivo do Regimento ora impugnado, viola a Constituição Federal.

Invocando ainda a ausência de hierarquia entre juízes, advogados e membros do Ministério Público, conforme assegura o Estatuto da OAB, alega que os advogados também poderiam ler sua sustentação oral, já que os magistrados e representantes do *Parquet* lêem seus votos e pareceres durante a sessão.

Em razão de tais fatos, pleiteia que seja determinada a revogação do art. 378 do Regimento Interno do TJMS.

Intimado a se manifestar, o Presidente do Tribunal requerido encaminhou as informações prestadas pelo Desembargador Marcos José de Brito Rodrigues, relator do processo no bojo do qual teriam ocorrido os fatos narrados pelo Requerente (Id. nº 1795697).

Sustenta que o advogado foi advertido de forma regular e civilizada, que o ato impugnado está em conformidade com o que estabelece o Regimento Interno do TJMS e que ora Requerente tivera tempo suficiente para se preparar para a sustentação oral. Afirma ainda que os Tribunais, destacando precedente deste Conselho Nacional, possuem autonomia para disciplinar o seu modo de funcionamento, desde que assegurada a paridade de armas entre os interessados.

Defende, por fim, quanto à aduzida inexistência de hierarquia entre advogados, juízes e membros do Ministério Público, que os magistrados possuem pautas extensas para julgamento, ao passo que os causídicos, via de regra, preparam-se para um único feito na data estabelecida.

Em petição lançada no Id. nº 1851895, o Requerente postulou a juntada do voto proferido pelo Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, que se posicionou contrariamente à proposta de inclusão de dispositivo semelhante ao ora impugnado no Regimento Interno daquela Corte. Ato contínuo, requereu incidentalmente medida cautelar de suspensão dos efeitos da aludida regra regimental do Tribunal requerido.

É o suficiente relatório. Passo a decidir.

A concessão de medidas cautelares no Conselho Nacional de Justiça demanda, nos termos do art. 25, XI, do RICNJ, a verificação do risco de ineficácia do pronunciamento final do Conselho, ou seja, o receio de prejuízo ou de dano irreparável ou, ainda, o risco de perecimento iminente do direito. Exige-se, ainda, a demonstração da plausibilidade jurídica do direito pleiteado.

No caso presente, o Requerente, alegando prejuízos ao exercício da advocacia e à ampla defesa, pleiteia a imediata suspensão do dispositivo regimental do TJMS que veda a leitura de memoriais e sustentação oral.

A regra impugnada possui a seguinte redação:

Art. 378. Na sustentação oral é permitida a consulta a notas e apontamentos, vedada a leitura de memoriais.

Em exame perfunctório da matéria, o dispositivo transcrito parece extrapolar as normas processuais ou procedimentais, reduzindo o alcance dos direitos assegurados à advocacia em seu pleno exercício profissional, como também o postulado constitucional da ampla defesa.

A Lei nº 8.906, de 1994, que institui o Estatuto da Advocacia, garante ao advogado plena liberdade no exercício de sua profissão, assegurando-lhe, em seu art. 7º, X e XII, a prerrogativa de “falar” perante os órgãos jurisdicionais e administrativos.

O mencionado Estatuto não estabelece restrição quanto à forma de proceder durante as sustentações orais, se de improviso, valendo-se de um roteiro memorizado ou recorrendo à leitura de peças ou a um texto preparado com antecedência.

Convenhamos, nem seria necessário que a lei descesse a tal nível detalhamento para garantir um direito que sempre foi reconhecido nos tribunais brasileiros e nunca antes cerceado. Se o advogado reputar mais adequado expor na tribuna a defesa do argumento mediante a leitura de um escrito, tal escolha não desvirtua a natureza oral da intervenção.

A vedação estabelecida pelo TJMS representa, a meu sentir, ingerência injustificável na autonomia profissional do advogado, que deve ter a liberdade de eleger a maneira de defender os interesses de seu constituinte.

Caberia ainda perguntar: por que a restrição alcança apenas os advogados, e não, por exemplo, o Ministério Público, que também funciona como parte processual?

É possível, sim, que normas como a instituída pelo o TJMS escondam certa prevenção ou impaciência para com o profissional da advocacia.

O verdadeiro problema não está no modo como o advogado faz uso da palavra, e sim na qualidade do discurso por ele proferido. Uma sustentação de improviso, mal feita, pode produzir estrago tão grande ou maior do que a leitura monocórdia e entediante de memoriais. A responsabilidade é do advogado pela escolha que faz, e ela não é pequena.

Ocorre que o Poder Judiciário não pode censurar previamente, dirigir, glosar ou de alguma forma estabelecer preferências quanto ao estilo de conduta profissional dos advogados, mesmo guiado pelo bom propósito de aperfeiçoar as sustentações orais em seus julgamentos.

A questão também se coloca no plano constitucional dos direitos e garantias fundamentais. O que caracteriza o devido processo legal é o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). E a amplitude da defesa inclui – por que não? – a possibilidade de leitura de peças perante o órgão julgador. Ou seja, a leitura é um recurso legítimo de defesa, não o único nem necessariamente o melhor. Em todo caso, um recurso que pode ser utilizado segundo a avaliação de quem foi escolhido para atuar na causa.

Lembro que, no âmbito do processo penal, se considerar a defesa a tal ponto falha ou deficiente, o juiz poderá nomear outro defensor, como prevê o art. 497, V, do Código de Processo Penal. Nessa situação extrema, porém, note-se que a decisão do magistrado vai no sentido de garantir efetividade

ao princípio constitucional da ampla defesa, e não no de estabelecer preferências estilísticas sobre este ou aquele método de trabalho.

Em resumo, tenho que a norma regimental impugnada ingressa na intimidade da sustentação oral, cuja preparação e desempenho é de responsabilidade do profissional escolhido pela parte. Referida norma, que nada tem de regimental, invade a esfera de direitos assegurada aos advogados tanto pela legislação federal quanto pela Constituição da República.

Como último registro, caberia mencionar que recentemente o Superior Tribunal de Justiça discutiu proposta de alteração de seu Regimento Interno que objetivava justamente vedar a leitura de memoriais em sustentação oral. A alteração não foi aprovada, valendo a pena transcrever, pela propriedade dos fundamentos empregados e a sensibilidade com que tratou a matéria, trechos do voto do eminente Ministro Humberto Martins:

De fato, a proposta de proibir a leitura de memoriais pelos advogados durante a sustentação oral é medida que representa uma indevida incursão no órgão julgador sobre o modo como o advogado irá realizar seu trabalho, e traz implícito um juízo de valor sobre a forma mais adequada de realizar a sustentação oral. Todavia, tal juízo me parece ser privativo do advogado. Aos tribunais cabe tão somente, no exercício de seu autogoverno, definir o tempo de sustentação e os casos em que ela será admitida, mas não o modo como o advogado irá fazê-la.

(...)

Decorre daí, a meu sentir, não é possível estabelecer normas regimentais que, a pretexto de disciplinar a sustentação oral, acabem por ingressar em seu conteúdo, campo próprio de exercício da autonomia que a Constituição e as leis nacionais conferem aos advogados. Nesse sentido, a proibição de leitura de memoriais constitui, *data vênia*, uma indevida restrição à independência profissional dos advogados, atingindo o contraditório e a ampla defesa.

(...)

Assim, seja por entender que a medida proposta não é compatível com o regime jurídico constitucional da advocacia, seja por entender que a proibição criaria uma restrição ao direito de defesa que não serviria para acelerar o julgamento dos processos, penso que deve ser suprimido o projeto de emenda regimental nº 14 a parte final do caput do art. 160, na parte que afirma 'porém vedada a leitura de memoriais'."

Por todas as razões expostas, considero caracterizado o *fumus boni juris* no pleito formulado pelo Requerente. Registro, ainda, que a redação do art. 378 do Regimento Interno do TJMS, se mantida, pode acarretar dano às prerrogativas dos advogados, razão pela qual é recomendada a concessão da cautela reclamada a fim de suspender, até julgamento final do mérito, a aplicação do mencionado dispositivo, ante o embaraço causado ao livre exercício da advocacia e ao princípio constitucional da ampla defesa.

Sendo assim, no uso da atribuição conferida pelo art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, DEFIRO o pedido cautelar para suspender a aplicação do art. 378 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul na parte em que veda a leitura de memoriais na sustentação oral.

Intimem-se as partes, com urgência. Notifique-se o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para imediato cumprimento da decisão.

Inclua-se em pauta para referendo, nos termos do art. 25, XI, *in fine*, do RICNJ.

Brasília, *data registrada em sistema*.

Fabiano Silveira
Conselheiro Relator